



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2013	Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP 597/2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º. O artigo 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....
.....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais."

Art. 2º O artigo 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....

I - atribuídas a seus empregados em qualquer função, inclusive empregados administradores e dirigentes, segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão."

Art. 3º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013 às 16:53
Cândido Vaccarezza Matr.: 257713

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/13
Cândido Vaccarezza Matrícula 153241

55958

“Art. 1º

Parágrafo 1º- Para fins desta lei, entende-se como trabalhadores os empregados da pessoa jurídica em qualquer função, inclusive a de administrador ou dirigente.

Parágrafo 2º- A participação nos lucros para empregados administradores ou dirigentes de Empresa constituída em Sociedade anônima respeitará o regulado na Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus trabalhadores, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer trabalhador, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos trabalhadores nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a adequar o tratamento tributário dispensado à participação nos lucros ou resultados dos administradores ao atual contexto empresarial e econômico observado no país.

De acordo com a legislação tributária então vigente, as participações nos lucros ou resultados pagas pelas empresas aos seus empregados, são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tratamento diverso é dispensado à participação nos resultados e lucros paga pelas empresas aos seus administradores. De acordo com a legislação, tais pagamentos não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tal diferenciação de tratamento (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) deve ser revista, levando-se em consideração o desenvolvimento do ambiente empresarial nestes últimos 50 anos, contados da edição da Lei nº 4.506/64, que primeiro tratou sobre o assunto.

A inserção da economia brasileira no contexto mundial foi responsável, ainda que a duras penas, pela maior produtividade. Dentre os fatores que impactam diretamente a produtividade, o mercado de capitais é uma peça importante para a consolidação do desenvolvimento econômico brasileiro. Por ele transitam inúmeras atividades capazes de

fomentar uma estratégia bem-sucedida de crescimento da economia, diminuição da desigualdade de renda e construção de bem-estar social.

Uma das grandes alavancas de desempenho das empresas que estão inseridas no mercado e capitais é a utilização da remuneração variável, como a PLR. Este instrumento permite que acionistas estimulem a produtividade dos administradores de uma companhia, comprometendo o com o resultado e não com a perpetuação no cargo.

Na época da edição da Lei nº 4.506/64, o mercado de capitais brasileiro ainda dava os seus primeiros passos, era comum que as sociedades fossem administradas pelos próprios acionistas, ou por pessoas a ele vinculadas, resquício de uma era de atividade empresarial essencialmente familiar. Tal diferenciação (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) era necessária, inclusive para coibir a distribuição disfarçada de dividendos, à época tributável.

Com o passar dos anos, mais precisamente após a década de 90, observou-se o crescimento acelerado da atividade empresarial, acompanhado pelo desenvolvimento e amadurecimento do mercado de capitais brasileiro, na década seguinte, e a profissionalização dos recursos humanos das empresas, que alterou definitivamente o perfil dos administradores.

A título de exemplo, entre 1995 e 2003, não houve no Brasil nenhum ano com mais de 2 aberturas de capital na Bolsa de São Paulo. Desde 2004, foram mais de 100 aberturas de capital. Estudos acadêmicos demonstram que as companhias brasileiras que acessaram o mercado de capitais conseguiram reduzir seu grau de alavancagem e aumentaram a geração de resultado operacional das mesmas após o IPO. Estas mais de 100 aberturas representaram mais de R\$ 50 bilhões injetados nas companhias brasileiras para que seus planos de investimento pudessem ser implementados.

Os administradores destas companhias foram levados a um novo patamar de exigência. Passaram a estar expostos às obrigações de uma sociedade complexa, com forte fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e de agentes autorreguladores, como bolsas de valores. A demanda por competências técnicas atingiram outro patamar; inúmeras línguas sendo exigidas, comprometimento com novas estratégias que garantam o crescimento e perpetuidade corporativa, inserção de novas ferramentas de gestão, entre outros.

Os administradores dos dias atuais, embora possuam enquadramento jurídico próprio, são em regra profissionais independentes, contratados pelas empresas de acordo com as condições de mercado, assemelhando-se neste quesito aos empregados assalariados aos quais o legislador buscou, por meio de estímulos tributários, garantir a participação nos resultados auferidos pelas sociedades.

Por fim, o estímulo à utilização da PLR para remuneração dos administradores permite às companhias competir mundialmente por recursos humanos. A manutenção das limitações ao tratamento tributário benéfico dispensado à PLR dos administradores, é assumir a improdutividade de nossa economia.

A alteração legislativa proposta não estimulará a prática de exageros na quantificação da participação dos administradores nos resultados e lucros das empresas, pois a legislação tributária já possui os mecanismos para glosar as despesas não necessárias que não guardam

relação com a realidade da atividade empresarial.

PARLAMENTAR



CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP